



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 1740/2017

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL N\xba 01528/2015)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica EM MINAS GERAIS

PROCURADOR SUSCITANTE: TARC\xcdSIO HENRIQUE

PROCURADOR SUSCITADO: CARLOS ALEXANDRE R. DE S. MENEZES

RELATOR: JOS\xcd ADONIS CALLOU DE ARA\xcdUJO S\xcd

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL N\xba 01528/2015), VINCULADO AO 7\xba OF\xcdCIO DA PR/MG, INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 4\xb0, 6\xb0 E 10\xb0 DA LEI N\xba 7.492/1986. APENSAMENTO DO AUTOS N\xba 35233-17.2015.4.01.3800 (VINCULADO AO 10\xb0 OF\xcdCIO DA PR/MG) AO IPL N\xba 01528/2015. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTOS APENSADOS. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES QUE NÃO SE REFEREM ÀS MESMAS PESSOAS JURÍDICAS NEM AOS MESMOS ADMINISTRADORES. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. DESENTRANHAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N\xba 35233-17.2015.4.01.3800 (NOTÍCIA DE FATO 1.22.000.001469/2015-38).

1. Trata-se do Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, instaurado para apurar a prática dos delitos capitulados nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/1986. Os autos foram iniciados após envio de representação pelo Banco Central do Brasil, na qual se noticia que os ex-administradores da empresa R. D. de T. e V. M. - Em liquidação extrajudicial (R. DTVM S.A.) mantiveram, entre 2008 e 2013, escrituração contábil em desacordo com a legislação vigente, propiciando a elaboração de demonstrações financeiras irreais aptas a induzir em erro o BACEN e investidores quanto à real situação econômico-financeira da instituição.

2. Noutra vertente, instaurou-se o Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG, a partir de representação formulada por acionistas minoritários da T. S/A, sociedade controladora do B. R. S/A – Em Liquidação Extrajudicial, o qual, juntamente com o B. R. DE I. S.A – Em Liquidação Extrajudicial compõe o quadro social da R. A. LTDA.

3. O Procurador da República titular do 10º Ofício na PR/MG – ora suscitado – entendendo haver conexão entre os fatos investigados nos autos do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38) e aqueles apurados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), requereu a baixa dos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800 e o apensamento definitivo ao IPL nº 01528/2015.

4. Por sua vez, o Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG – ora suscitante – argumentando que a reunião dos

dois autos e a consequente análise dos feitos pelo procurador natural do IPL são medidas que não merecem ser mantidas, por quanto o (...) inquérito investiga fatos inteiramente diversos daqueles noticiados nos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800, suscitou conflito negativo de atribuição perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Assiste razão ao Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG – ora suscitante.

6. A investigação realizada no Inquérito Policial é referente a crimes cometidos no âmbito contábil da R. DTVM, a Notícia de Fato oriunda do 10º Ofício se refere a desvio de bens da R. A. em favor de parte de seus diretores de fato. Inocorrência de conexão entre os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, e no Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG.

7. Desentranhamento do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), com seu posterior envio ao Procurador da República do 10º Ofício da PR/MG, para a continuidade da investigações.

Trata-se do Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, instaurado para apurar a prática dos delitos capitulados nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/1986. Os presentes autos foram iniciados após envio de representação pelo Banco Central do Brasil, na qual se noticia que os ex-administradores da empresa RURAL Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Em liquidação extrajudicial (RURAL DTVM S.A.) mantiveram, entre 2008 e 2013, escrituração contábil em desacordo com a legislação vigente, propiciando a elaboração de demonstrações financeiras irreais aptas a induzir em erro o BACEN e investidores quanto à real situação econômico-financeira da instituição.

Noutra vertente, instaurou-se o Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG, a partir de representação formulada por Flávio Corrêa Rabello, Bárbara Corrêa Rabello, Claudio Corrêa Rabello, Lêda Corrêa Rabello e Luíza Corrêa Rabello Santos, acionistas minoritários da “TRAPÉZIO S/A”, sociedade controladora do “BANCO RURAL S/A – Em Liquidação Extrajudicial”, o qual, juntamente com o “BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A – Em Liquidação Extrajudicial” compõe o quadro social da “RURAL AGROINVEST LTDA”.

O Procurador da República titular do 10º Ofício na PR/MG – ora suscitado – entendendo haver conexão entre os fatos investigados nos autos do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38) e aqueles apurados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), requereu “*a baixa dos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800 e o apensamento definitivo ao Inquérito Policial de nº 01528/2015*” (fls. 161/162).

Por sua vez, o Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG – ora suscitante – argumentando que “*a reunião dos dois autos e a consequente análise dos feitos pelo procurador natural do IPL são medidas que não merecem ser mantidas, porquanto o (...) inquérito investiga fatos inteiramente diversos daqueles noticiados nos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800*”, suscitou conflito negativo de atribuição perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 68/73).

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG – ora suscitante.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, a matéria criminal dos dois casos não é semelhante. A investigação realizada no presente inquérito é referente a crimes cometidos no âmbito contábil da RURAL DTVM e a Notícia de Fato oriunda do 10º Ofício se refere a desvio de bens da RURAL AGROINVEST em favor de parte de seus diretores de fato.

Como bem salientado pelo Procurador da República titular do 7º Ofício, “*a reunião dos dois autos e a consequente análise dos feitos pelo procurador natural deste IPL são medidas que não merecem ser mantidas, porquanto o presente inquérito investiga fatos inteiramente diversos daqueles noticiados nos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800 (...) os dois autos não se referem às mesmas pessoas jurídicas nem aos mesmos administradores. Conforme se vê no organograma à fl. 13v do IPL 1528/2015, a RURAL DTVM S.A., objeto da apuração no IPL, sequer possui vinculação direta com a RURAL AGROINVEST LTDA, empresa investigada no bojo da NF oriunda do 10º Ofício.*

O liame entre as duas reside apenas no fato de que ambas contam como únicos sócios o Banco Rural S.A. (detentor de 8,14% da RURAL AGROINVEST LTDA e 20,70% da RURAL DTVM S.A.) e o Banco Rural de Investimentos S.A. (detentor de 91,86% da RURAL AGROINVEST e 79,30% da RURAL DTVM).

Assim, percebe-se que cada um dos procedimentos investigatórios tratam de uma subsidiária específica do Banco Rural, não havendo conexão entre as duas. Ademais, nem mesmo a matéria criminal dos dois autos é semelhante.

Enquanto a investigação realizada no IPL é referente a crimes cometidos no âmbito contábil da RURAL DTVM, a Notícia de Fato oriunda do 10º Ofício se refere a desvio de bens da RURAL AGROINVEST em favor de parte de seus diretores de fato. Dessa forma, torna-se desprovida de sentido a reunião dos feitos ou mesmo a distribuição por dependência, uma vez que as informações obtidas destes autos nº 51624-13.2016.4.01.3800 em nada pode auxiliar a investigação referente aos fatos narrados nos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800" (fls. 68/73).

Como se vê, não há conexão entre os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, e no Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG, motivo pelo qual voto pelo separação dos feitos.

Encaminhem-se os autos à PR/MG, com as homenagens de estilo, para desentranhamento do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), com seu posterior envio ao Procurador da República do 10º Ofício da PR/MG, para a continuidade da investigações.

Brasília/DF, 14 de março de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR